



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.079 - RS (2011/0125752-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELAR LUIZ PIOVESAN
ADVOGADO : ADRIANA AMARAL LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DECLARADOS INDEVIDOS COBRADOS INDEPENDENTEMENTE DA MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada.

3. A descaracterização da mora que inviabiliza a ação de busca e apreensão é decorrente da manutenção do decreto de abusividade de qualquer encargo contratual cobrado independentemente da inadimplência.

4. Havendo expressiva sucumbência por ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.079 - RS (2011/0125752-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco Finasa S.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 234/236, que deu parcial provimento a seu recurso especial, para observância dos juros remuneratórios, nas taxas mensal e anual efetiva, inclusive durante a inadimplência, conforme pactuadas em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

O embargante alega que a mora está caracterizada pois os juros remuneratórios e a capitalização foram admitidos nos termos em que contratados e, segundo o entendimento pacificado no julgamento do REsp repetitivo 1.061.530/RS, são os encargos que devem ser considerados para tal efeito, devendo, por consequência, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão.

Sustenta que o dispositivo da decisão não faz referência ao provimento do recurso quanto à periodicidade mensal da capitalização.

Por fim, afirma que foi vencedor em parcela superior dos pedidos, permanecendo o contrato praticamente intacto, de forma que não há motivo justificável para a divisão igualitária dos ônus sucumbenciais, pois o decaimento foi mínimo, nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.079 - RS (2011/0125752-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Diante do caráter nitidamente infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo ao seu exame.

Não merece acolhida, contudo a inconformação.

De início, no que interessa ao presente recurso, transcrevo o teor da decisão agravada, cujos termos ratifico (fls. 234/236):

"Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que 'A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 2,14% e de taxa efetiva anual de 29,89% (fls. 75 do processo em apenso e 150 destes autos). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.

No que se refere à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão também não vinga o recurso. A Segunda Seção adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, como por exemplo, **as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, encargos em relação a cuja declaração de abusividade não houve recurso**, não tem o efeito de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001). O mesmo posicionamento foi reafirmado por ocasião do julgamento do Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme o enunciado 296 da Súmula do STJ. Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados." (negrito ausente no original)

Como claramente se verifica, a decisão agravada foi expressa quanto ao deferimento da capitalização dos juros na periodicidade contratada, mencionando inclusive o precedente que firmou a jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, no particular, há ausência de interesse na reforma do julgado, que permanece íntegro.

A eventual compreensão em sentido diverso deve-se à leitura apressada e descuidada por parte dos constituintes do recorrente.

Relativamente à descaracterização da mora e à consequente procedência da ação de busca e apreensão, também não merece reforma o decisório, pois é fenômeno decorrente da declaração de abusividade de qualquer encargo contratual cobrado independentemente da existência de mora, tal como as tarifas de abertura de crédito ou de emissão de carnê, cuja declaração de abusividade precluiu contra o recorrente, que não formulou recurso a este respeito, como especificado acima. De modo assemelhado, inclui, por exemplo, a correção monetária, os juros remuneratórios, a capitalização, etc., se verificadas as mesmas circunstâncias.

Não se identifica, ademais, o alentado prejuízo do recorrente no que se refere à fixação da sucumbência, pois além das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, que levaram à descaracterização da mora e à improcedência da busca e apreensão, sucumbiu também em virtude da proibição de cobrança da comissão de permanência, à inserção do IGP-M como indexador para a correção monetária, à compensação/repetição simples do indébito e à impossibilidade de inscrição em cadastros de devedores inadimplentes, o que de modo algum pode ser considerado derrota ínfima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0125752-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.257.079 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 10900031490 70037425295 70037425378 70038929022 70041177932

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAR LUIZ PIOVESAN
ADVOGADO : ADRIANA AMARAL LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
JANAINE LONGHI CASTALDELLO
EMBARGADO : ADELAR LUIZ PIOVESAN
ADVOGADO : ADRIANA AMARAL LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.